

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 8130/2026
Projeto de Lei nº 145/2026
Autoria: Jocelino da Conceição Silva Júnior

PARECER TÉCNICO Nº 040

Ementa: “ALTERA LEI Nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, para incluir ao Art. 43- A, o servidor com deficiência como destinatário de medidas de adequação funcional, reorganização de atividades e redução de jornada.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Jocelino que altera a Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, para incluir o servidor com deficiência como destinatário de medidas de adequação funcional, reorganização de atividades e redução de jornada, mediante indicação técnica ou laudo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Embora a proposição possua relevante finalidade social e busque ampliar mecanismos de proteção e inclusão das pessoas com deficiência no serviço público municipal, sua constitucionalidade deve ser examinada sob o aspecto da iniciativa legislativa.

O projeto promove alteração no regime jurídico dos servidores públicos municipais, ao criar direito funcional relacionado à redução ou adequação da carga horária, adaptação funcional e reorganização das atividades do servidor com deficiência.

A matéria insere-se no âmbito da gestão de pessoal e da organização administrativa do Poder Executivo, constituindo tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A concessão de benefícios funcionais, a definição de jornada de trabalho e a regulamentação das condições de exercício dos cargos públicos são aspectos integrantes do regime jurídico dos servidores, cuja disciplina legislativa depende de iniciativa do Prefeito.

Nesse contexto, a proposição caracteriza interferência do Poder Legislativo em matéria reservada à competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de projetos de iniciativa parlamentar que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos ou imponham alterações na estrutura administrativa e funcional da Administração Pública, por configurarem vício formal de iniciativa.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social, a matéria não pode prosperar por meio de iniciativa parlamentar, uma vez que trata de assunto cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, **opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei**, em razão de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vitória, 02 de junho de 2026.


Maurício Leite
Vereador - PRD